



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.999 - SC (2011/0267604-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : AUGUSTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : NILTON LUIZ PACHECO LOURES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ
ADVOGADO : ALESSANDRO FERREIRA AGACY E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES WUSTRO LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MORTE DE MENOR. ACIDENTE RODOVIÁRIO. ÔNIBUS ESCOLAR. QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO.

1. Em regra, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial, a modificação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Admite-se a medida excepcionalmente, quando o montante mostrar-se irrisório ou exorbitante, à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A ação reparatória foi ajuizada em razão da morte de estudante, menor, em acidente rodoviário envolvendo ônibus escolar e caminhão. A quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) fixada pelo acórdão recorrido, total para os quatro autores, revela-se inadequada, consideradas a jurisprudência desta Corte Superior e as circunstâncias do caso concreto.

3. No caso concreto, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) melhor soluciona a controvérsia, devendo ser restabelecida a proporção do rateio definida pela sentença – 40% para cada genitor e 10% para cada irmã.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.999 - SC (2011/0267604-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : AUGUSTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : NILTON LUIZ PACHECO LOURES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ
ADVOGADO : ALESSANDRO FERREIRA AGACY E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES WUSTRO LTDA - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto por Augusto Pereira da Conceição e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE MENOR ESTUDANTE. PREPOSTO DO ENTE PÚBLICO QUE, NA CONDUÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR, REALIZA MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA, CHOCANDO O VEÍCULO CONTRA CAMINHÃO QUE SE DESLOCAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA, JÁ OBSERVADA A SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO A SER PAGO NO MONTANTE DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DOS 14 ANOS E ATÉ OS 25 ANOS DA VÍTIMA E, APÓS, ATÉ A PROVÁVEL IDADE DE 65 ANOS, REDUZIDA PARA 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO (RESP. N. 1674.586/SC E 603.9841MT). MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (ART. 20, § 4º C/C § 3º DO CPC). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA RECURSO DOS AUTORES E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

"No desempenho de seu dever legal de oferecer transporte escolar gratuito às crianças do ensino fundamental, o Município tem a obrigação de velar pela segurança dos usuários do serviço" (Ap. Civ. n. 2006.012797-1, rel. Des. Newton Janke).

Os recorrentes apontam violação do art. 944 do Código Civil, sob o argumento de que a redução do valor indenizatório por dano moral realizada pelo Tribunal local, fixando-o em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), constitui cifra irrisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente tendo-se em conta que o montante será rateado entre genitores e irmãs. Entende que a quantia reparatória deve ser elevada para, no mínimo, 300 (trezentos) salários mínimos.

Sem contrarrazões.

Em manifestação de e-STJ, fls. 336/342, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, sugerindo a elevação da condenação para o correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.999 - SC (2011/0267604-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso merece prosperar.

Em regra, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da via eleita, a análise fático-probatória, sendo possível a modificação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERDA DA VISÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DO QUANTUM FIXADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação indenizatória ajuizada contra o Município de Betim, objetivando, em suma, o pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista acidente sofrido por menor em razão de fogos de artifício utilizados em evento promovido pelo réu, denominado "Betim Rural", que ocasionou a perda total da visão do olho esquerdo da criança.

2. A sentença (fls. 281/286, e-STJ) julgou procedentes os pedidos para condenar o Município ao pagamento de R\$ 51.000,00 por danos morais e de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo.

3. O Tribunal *a quo* deu provimento parcial à remessa necessária para reduzir o valor da condenação por dano moral para R\$ 20.000,00, montante que o recorrente entende irrisório.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que excepcionalmente é possível rever o valor da indenização, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, *in casu*, se configura.

5. Valor indenizatório restabelecido em R\$ 51.000,00, conforme sentença de primeira instância.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1.363.881/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2014)

Na espécie, tem-se ação indenizatória ajuizada em razão da morte da estudante Josiane Giusti da Conceição, menor, filha e irmã dos autores, em acidente rodoviário envolvendo ônibus escolar e caminhão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte local, considerando excessivo o montante de R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 300 (trezentos salários mínimos) na data de sentença, entendeu razoável a minoração do *quantum* para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), levando em conta as circunstâncias do caso concreto.

Contudo, tendo-se em conta a jurisprudência deste Tribunal Superior e as circunstâncias do caso concreto, vislumbra-se a inadequação do valor estabelecido pelo aresto impugnado. A esse respeito, observem-se, por exemplo, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA E DE TELECOMUNICAÇÃO. QUEDA DE FIOS NA VIA PÚBLICA. MORTE DE MENOR POR ELETROCUSSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 In casu, o valor da indenização por danos morais, a ser pago solidariamente pelas concessionárias, arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos pais, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte, por eletrocussão, do filho dos agravados.

6. Agravo interno improvido.

(AgRg no AREsp 735.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016)

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DE FILHO MENOR DOS AGRAVADOS. PROCEDÊNCIA. APELO RARO DA RÉ. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS.

944 E 945 DO CC/2002. CULPA CONCORRENTE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (2) PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. *QUANTUM* FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS VALORES ADOTADOS NESTE SODALÍCIO. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.

1. O Tribunal de origem, soberano no acervo fático-probatório dos autos, afastou a alegada culpa exclusiva da vítima ou sua culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos réus no acidente que vitimou o filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autores. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. O valor da indenização fixado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais, em razão da morte do filho dos autores, no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não destoa dos aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo ser mantido conforme fixado, porquanto atende ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte.

3. Inaplicabilidade do NCPD ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Seção de 9.3.16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 751.773/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR DE 14 ANOS. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2o., 165, 458, II, 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO FINAL DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 150.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R\$ 150.000,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Escorreta a fixação, pelo Tribunal de origem, da indenização desde a data em que a vítima iria completar 14 anos, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes desta Corte.

6. Agravo Regimental de LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA desprovido.

(AgRg no AREsp 139.280/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 22/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO. EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. DANO MORAL. PRETENDIDO AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO.

1. Visualizado que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja examinado o mérito da controvérsia.

2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2009)

Esse quadro demonstra, portanto, o desacerto do julgado ora combatido, já que a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mostra-se insuficiente para a reparação do dano sofrido pelos parentes da vítima do evento.

Diante disso, e considerando a solução apresentada em primeira instância, entendo que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) melhor soluciona a controvérsia, devendo ser restabelecida a proporção do rateio definida pela sentença – 40% para cada genitor e 10% para cada irmã.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para elevar o montante indenizatório a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), restabelecida a forma de divisão descrita na sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267604-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.290.999 / SC**

Números Origem: 1070008893 20080826006 20080826006000100

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : NILTON LUIZ PACHECO LOURES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ
ADVOGADO : ALESSANDRO FERREIRA AGACY E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES WUSTRO LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.